

Registro: 2016.0000652264

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos Apelação relatados estes autos de e 1001099-86.2013.8.26.0695, da Comarca de Atibaia, em que são apelantes/apelados TRANSCOB TRANSPORTES E ARMAZENAGEM EM GERAL LTDA, ALEXANDRE DE CASTRO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, são apelados/apelantes VANISE NEVES SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), RODRIGO NEVES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), ROBERTO NEVES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), ELVIS NEVES DE SOUZA e JANE MARY NEVES DE SOUZA e Apelada MARIA DO CARMO ALMEIDA MENDES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MILTON CARVALHO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 8 de setembro de 2016.

Milton Carvalho Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 16420.

Apelação nº 1001099-86.2013.8.26.0695.

Comarca: Nazaré Paulista.

Apelantes e reciprocamente apelados: Transcob Transportes e Armazenagem em Geral Ltda., Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, Alexandre de Castro Pereira, Vanise Neves Souza e Outros.

Apelada: Maria do Carmo Almeida Mendes.

Juiz prolator da sentença: Leonardo Manso Vicentin.

TRÂNSITO. **ACIDENTE** DE **Preliminares** rejeitadas. Indenização. Conjunto probatório que demonstra a culpa do réu pelo evento danoso, pois dormiu ao volante. Óbito do parente dos autores. Condenação criminal. Inteligência do art. 935 do CC. Responsabilidade objetiva da empregadora proprietária do veículo. Teoria do fato da coisa. Requisitos ensejadores da responsabilidade civil evidenciados. Danos morais configurados. Valor fixado que comporta majoração, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Pensão mensal em favor da viúva e filhos. Redução. Ausência de comprovação de renda. Fixação com base no salário mínimo, à razão de 2/3. Direito de acrescer. Constituição de capital. Denunciação da lide acolhida em parte. Recursos providos em parte.

Trata-se de ação de indenização julgada pela respeitável sentença de fls. 370/376, declarada às fls. 390/391, cujo relatório se adota, que acolheu em parte o pedido, para condenar os réus Transcob e Alexandre solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$80.000,00, além de pensão mensal correspondente a cinco salários mínimos, devida até a data em que o falecido completaria 75 anos de idade, restando fixada a verba honorária em 10% sobre a condenação. Com relação à ré Maria do Carmo, a demanda foi julgada improcedente, fixada a verba honorária em R\$5.000,00, observando-se a concessão da assistência judiciária. A lide secundária foi acolhida, para condenar a Bradesco solidariamente ao pagamento



da pensão mensal, restando fixados honorários de 10% para cada um dos patronos do denunciante e denunciada, sobre a condenação por danos morais e sobre doze parcelas da pensão mensal, respectivamente. A litisdenunciada e o réu Alexandre foram, ainda, condenados ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa, além de indenização no importe de R\$10.000,00, em razão da litigância de má-fé.

Inconformadas, apelam as partes.

A ré Transcob requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária e sustenta, em preliminar, cerceamento de defesa, em razão da ausência de designação de audiência, pois pretendia comprovar que houve culpa exclusiva do falecido no evento danoso, já que ele parou de forma brusca na via, sem qualquer justificativa, mesmo com o semáforo verde; e que necessária a realização de perícia para avaliação dos prejuízos efetivamente suportados. Afirma que o seu pedido contraposto deveria ter sido apreciado, pois cabível no procedimento sumário. No mérito, argumenta que o ônus da prova recai sobre os autores; que não restaram comprovados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil; que o montante indenizatório é excessivo; que a pensão mensal também foi fixada em valor muito elevado; que não restou comprovado que o falecido auferia cinco salários mínimos; e que as verbas de sucumbências devem ser reduzidas, de forma equitativa (fls. 394/413).

A denunciada Bradesco requer que a sua condenação observe os limites da importância segurada a título de danos materiais, bem como o pagamento efetuado administrativamente; que foi impugnado o pedido de pensionamento; que não foi comprovado pelos autores que o falecido auferia cinco salários mínimos; que deve ser descontado um terço do valor, porque se refere a porcentagem de gastos que o falecido teria para a sua própria subsistência; que não foi demonstrada dependência financeira; que os autores não residiam no mesmo endereço do falecido; que deve ser abatida da pensão o benefício previdenciário percebido pela autora; que o pensionamento dos filhos



deve ser limitado até a data em que completarem 25 anos de idade; que sem a prova efetiva da renda do falecido, deve ser adotado o valor de um salário mínimo; e que deve ser afastada sua condenação nas penas por litigância de máfé, aplicada por suposta contrariedade ao disposto no artigo 200 do Código Civil (fls. 420/432).

O réu Alexandre aponta que requereu a concessão da assistência judiciária, o que não foi devidamente observado pelo Juízo da causa; que os autores não comprovaram que o falecido auferia rendimentos de cinco salários mínimos; que dois dos filhos já eram maiores e capazes na ocasião e viviam às suas próprias expensas, em endereços diversos; que depois da maioridade cessa o pensionamento; que foi devidamente impugnado o pedido; que deve ser afastada a condenação nas penas por litigância de má-fé, pois não agiu de forma temerária no feito; e que, ao menos, deve ser reduzido o valor da condenação a esse título (fls. 435/439).

Os autores requerem a majoração da indenização a título de danos morais, apontando que irrisória a importância de R\$16.000,00 para cada um dos cinco autores. Requerem que a condenação seja estabelecida no importe de R\$80.000,00 para cada (fls. 441/445).

Houve respostas (fls. 449/450 e 451/456).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária ao réu Alexandre e indeferidos à ré Transcob (fls. 459/466).

A ré Transcob pediu a reconsideração da decisão e recolheu o preparo recursal (fls. 468).

É o que importa ser relatado.

Os recursos comportam provimento em parte.



Resta prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a **assistência judiciária** pleiteada pela ré Transcob, tendo em vista o pagamento do preparo recursal, o que importou na preclusão lógica do quanto pretendido.

Não restou caracterizado **cerceamento de defesa**, que somente se verifica quando é tolhido das partes o direito à produção de provas, o que certamente não ocorreu no caso.

A ré Transcob não requereu a produção de prova pericial, sendo manifestamente descabido o pedido nessa oportunidade, que evidencia o interesse em retardar o prosseguimento do feito.

Inicialmente a ré manifestou interesse na produção de provas (fls. 171/172), mas depois de oferecida resposta pela denunciada, foi novamente intimada para especificar as provas que pretendia produzir (fls. 346) e deixou de pleitear a oitiva de testemunhas, sobrevindo o sentenciamento do feito.

Diante disso, se a parte não requereu a produção de provas sobre determinados fatos relativos a direitos disponíveis, não lhe é lícito alegar cerceamento por julgamento antecipado (STJ-4ª T., REsp 9.077, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 25.2.92, DJU 30.3.92) (Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli. Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor. 43ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, pág. 621).

Como deixou de produzir, no momento adequado, prova necessário para fundamentar o pedido de improcedência da ação, operam-se os efeitos da preclusão. Não se pode, portanto, reclamar nova oportunidade para a prática do ato processual, nos termos determinado pelo artigo 183, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 223 do Código de Processo Civil de 2015).



Ainda que não fosse o bastante, os elementos apresentados pelas partes foram realmente suficientes para esclarecer os fatos controvertidos, de modo que era mesmo desnecessária a designação de audiência de instrução.

Assim, o julgamento antecipado da lide não caracterizou o alegado cerceamento de defesa, mas, ao contrário, importou prestígio à celeridade no andamento processual (artigos 125, II, e 130, ambos do Código de Processo Civil).

No mais, ao contrário do quanto alegado, o processo não seguiu o procedimento sumário, de modo que não era mesmo possível deduzir **pedido contraposto** juntamente com a contestação (fls. 68/72).

Desse modo, rejeitadas as preliminares deduzidas, passase ao exame dos apelos.

Os autores ajuizaram ação de indenização argumentando que seu parente, Benedito Roberto de Souza, na companhia do coautor Rodrigo, estava trafegando pela Rodovia Dom Pedro I, em 30 de junho de 2006, em um caminhão, quando foram atingidos pelo caminhão conduzido pelo réu Alexandre, de propriedade da ré Transcob.

Argumentaram que o réu Alexandre dormiu ao volante, sendo culpado pelo evento danoso, que acarretou o óbito de Benedito, pai e marido dos autores que, por isso, buscam pagamento de indenização e de pensão.

A responsabilidade réu Alexandre, sequer questionada por ele no apelo, já não comporta mais questionamento por ele, na medida em que sobreveio condenação criminal em decorrência do ato ilícito praticado (fls. 31/33), com trânsito em julgado em 1º de fevereiro de 2010 (fls. 36).



É o dispõe o artigo 935 do Código Civil: A responsabilidade civil é independente da criminal, <u>não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.</u>

O Juízo Criminal destacou que O réu, em sua autodefesa, afirmou que por motivos inexplicáveis, "apagou", vindo a acordar com o impacto de seu caminhão batendo na traseira do caminhão da vítima. A tese, em verdade, revela que os fatos ocorreram na exata forma como narrada na denúncia, ou seja, que o acidente apenas ocorreu em razão de ter o réu caído no sono. O policial rodoviário inquirido em juízo, responsável pela elaboração da ocorrência no local, foi claro ao narrar a dinâmica da colisão, bem como ao indicar ter ouvido do próprio réu, no local, que teria "dormido no volante". Eis a culpa do acusado no acidente, pois mesmo sonolento, continuou a trafegar com veículo pesado por rodovia de grande movimento. O evento era objetivamente previsível, pois o sono é fato que impede, até mais do que a ingestão de bebida alcoólica, a lucidez e a pronta reação no trânsito. Cristalino, então, que o réu foi o responsável pelo acidente culposo, ao guiar, sonolento, o caminhão. A conduta foi a causa da morte de Benedito, evento objetivamente previsível (fls. 32) (grifos não originais).

Em que pese o inconformismo da ré Transcob, o conjunto probatório assegura que o réu Alexandre dormiu ao volante e colidiu com o caminhão conduzido por Benedito, que veio a falecer.

Desse modo, era mesmo de rigor a responsabilização do réu Alexandre e, por consequência, da ré Transcob.

Com efeito, nos casos de acidente automobilístico, o proprietário responde solidariamente pelos atos culposos do terceiro que o conduz. Trata-se da responsabilidade civil pelo fato da coisa (RUI STOCO, *Tratado de responsabilidade civil*, 7º ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 1.550/1.551).



Sua responsabilidade decorre do fato de entregar a outrem coisa que traz perigo a terceiros, o que é bastante para, dentro do entendimento que se tem acerca da responsabilidade civil, acarretar o efeito da solidariedade.

Em outras palavras, <u>a ideia de culpa é substituída pela de risco</u>, de modo que não mais se indaga sobre o elemento subjetivo, mas apenas sobre a existência de nexo causal entre a conduta culposa do condutor do veículo e o resultado danoso.

#### Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito entre carro de passeio e ônibus. Transporte gratuito. Responsabilidade civil extracontratual subjetiva. Colisão na contramão de direção. Presunção de culpa probatório largamente reforçada pelo conjunto dos autos. Responsabilidade do motorista do veículo. Estouro do pneumático não demonstrado e insuficiente para caracterizar, em regra, fortuito externo. Responsabilidade solidária do proprietário do veículo pelo fato da coisa. Indenização por dano moral reduzida, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. Agravos retidos não providos. Apelação provida em parte (TJSP, Apelação nº 0009789-98.1999.8.26.0344, Rel. Gilson Delgado Miranda, 28<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, j. 23/08/2016) (realces não originais).

APELAÇÃO — AÇÃO INDENIZATÓRIA — ACIDENTE DE TRÂNSITO — NULIDADE — Não verificada — **Demonstrada a culpa do corréu condutor, elemento fundamental à configuração da responsabilidade civil extracontratual subjetiva por acidente de trânsito (...)**PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO — RESPONSABILIDADE — Teoria do "fato da coisa" — ÔNUS DA PROVA (art. 373, II, do CPC) — DANOS MATERIAIS (EMERGENTES E LUCROS CESSANTES) — Indenizados na medida de sua comprovação — DANOS MORAIS — Configurados — Valor



compensatório arbitrado de forma justa e condizente com as particularidades do caso concreto, sem que se possa falar em enriquecimento ilícito da vítima – Negado provimento (TJSP, Apelação nº 0006928-26.2008.8.26.0506, Rel. Hugo Crepaldi, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 02/06/2016) (realces não originais).

APELAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONDUTOR E DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CAUSADOR DO DANO. RECURSO IMPROVIDO. O proprietário de veículo envolvido no acidente tem legitimidade para a demanda, pois responde pelo fato da coisa. Assim, é de rigor o reconhecimento da responsabilidade solidária do proprietário e do condutor do veículo, pois o proprietário do veículo responde pelos danos causados em acidente, mesmo que não tenha sido o condutor (TJSP, Apelação nº 4000022-44.2013.8.26.0451, Rel. Adilson de Araujo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 28/04/2015) (realces não originais).

Assim comprovada a culpa do réu Alexandre, a responsabilidade da ré Transcob exsurge com base na teoria do fato da coisa (fls. 88), bem como em razão da relação de emprego, reconhecendo-se com acerto na respeitável sentença a aplicação do disposto no artigo 932, inciso III, do Código Civil.

#### Passa-se ao exame dos pedidos de indenização.

É manifesta a ocorrência de **danos morais** em razão do falecimento de um ente querido, e, assim, de rigor a condenação dos réus ao pagamento de indenização de natureza compensatória.

Cumpre observar que a razoabilidade na fixação do *quantum*, consiste na análise do nível econômico do ofendido e do porte econômico dos ofensores, sem que se deixe de observar as circunstâncias do fato lesivo.



Diante disso, considerando a gravidade das consequências que advieram do ato culposo e o poder econômico das partes, deve ser majorada a indenização estabelecida na respeitável sentença para **R\$120.000,00**, pois atento às circunstâncias do caso, bem como em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Deve ser considerado que são cinco autores, filhos e esposa do falecido, sendo muito reduzida a quantia fixada pelo Juízo da causa, de somente R\$16.000,00 para cada autor.

Esta quantia se afigura mais adequada para compensar cada um dos autores, filhos e esposa, sem que isso resulte em enriquecimento sem causa nem tampouco importe em pagamento muito reduzido por parte dos responsáveis pelo grave fato objeto da lide.

A **correção monetária** deve mesmo incidir desde o seu arbitramento na sentença, conforme dispõe a súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, e os **juros de mora**, por se tratar de responsabilidade extracontratual, incidirão a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54 da mesma Egrégia Corte, como já estabelecido.

Com relação ao pedido de **pensão mensal**, foi acolhido o pedido para condenar os réus solidariamente ao pagamento de cinco salários mínimos por mês.

Respeitado o entendimento do Juízo da causa, os autores não demonstraram por qualquer meio que o falecido auferia a renda declinada, ônus que lhes competia.

Sobre o tema, pertinente o escólio de **CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY**, que esclarece que *O cálculo da pensão deve tomar por base a remuneração auferida pelo ofendido. <u>Se não houver renda determinada, ou se</u>* 



exercia atividade doméstica, o cálculo se faz de acordo com o salário mínimo. Mesmo aos menores se vem reconhecendo a indenização presente, ainda que não trabalhem, se a lesão prejudica o exercício de qualquer profissão. A perda da capacidade de produzir renda é, de fato, um dano certo. E, aqui, de novo, utilizando-se o salário mínimo como critério (in Cezar Peluso (coord.), Código Civil comentado, 9ª ed., Barueri, Manole, 2015, p. 915) (grifos não originais).

Ainda, No que se refere aos danos materiais, a jurisprudência desta Corte Superior há muito converge no sentido de que, nas famílias de baixa renda, há presunção relativa de dependência econômica entre seus membros, notadamente em razão da dificuldade da sobrevivência da família com o salário de apenas um deles. (REsp nº 1.133.033/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 07/08/2012, DJe 15/08/2012) (realces não originais).

Ademais, O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que <u>é devida a pensão mensal aos filhos menores, pela morte de genitor, até a data em que os beneficiários completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade</u> (STJ, AgRg no AREsp 569.117/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 06/11/2014). E entre outros: AgRg no AREsp 151.072/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 05/02/2015; AgRg no Ag 1.419.899/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06/09/2012; AgRg no AREsp 188.102/ES, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 28/08/2012.

Acerca de seu valor, Esta Corte tem firmado o entendimento de que "presumindo-se que a vítima teria de despender parte de sua remuneração com gastos próprios, <u>a pensão deve ser fixada em 2/3 da renda que auferia</u>" (REsp 555.302/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 25.2.2004) (STJ, AgRg no AREsp 151.072/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 05/02/2015) (realces não originais). Confira-se também: EDcl no REsp 922.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/05/2010.



Com relação à autora viúva, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a pensão para a viúva deve ser paga até a expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito, ou até o falecimento da beneficiária (AgRg no REsp 1.063.575/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/05/2014),

E, cessando o direito ao recebimento dos filhos, sua parte é acrescida naquela do viúvo.

Sobre o direito de acrescer, confira-se:

3. O direito de acrescer decorre logicamente do pedido formulado na petição inicial das ações de natureza indenizatória, cujo escopo é recompor o estado das coisas existente antes do evento danoso. Assim, o direito de acrescer encontra fundamento no fato de que a renda da vítima sempre seria revertida em benefício dos demais familiares quando qualquer deles não mais necessitasse dela. 4. Não se afigura razoável que, cessado o direito de um dos familiares ao recebimento da pensão, o valor correspondente simplesmente deixe de ser pago pelo réu. Para manter a coerência da premissa que justifica a própria imposição da pensão mensal - de que o pai de família participaria do orçamento doméstico até a sua morte natural esta deve continuar a ser paga integralmente. A saída de um dos filhos do núcleo familiar não permite inferir que a contribuição do pai diminuiria; apenas significa que esse valor seria distribuído de forma diferente. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 1.155.739/MG, 3<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 02/12/2010) (realces não originais)

E ainda: AgRg no REsp 676.887/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16/05/2013; AgRg no REsp 998.429/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 13/03/2012.



Assim, deve ser reduzida a pensão mensal para 2/3 do salário mínimo, que será devida aos autores até a data em que o *de cujus* completaria 75 anos de idade (expectativa de vida média do brasileiro, conforme IBGE) ou até o falecimento da viúva, o que ocorrer primeiro, observando-se que os autores, filhos do falecido, têm direito a recebê-la, proporcionalmente, até que completem 25 anos de idade, a partir de quando sua parte será acrescida à da viúva Vanise.

A verba de sucumbência relativamente a esta condenação, resta mantida no patamar de 10%, tendo em vista o êxito parcial dos réus.

Além disso, **não se justifica o abatimento do valor de eventual benefício previdenciário**, tendo em vista que são verbas de natureza distinta e que, por isso, admitem cumulação.

A **verba honorária** resta majorada para 12% sobre o valor da condenação, incidente sobre a indenização por danos morais e pensão, nos moldes estabelecidos na respeitável sentença.

Acerca da **lide secundária**, a seguradora não foi condenada ao pagamento da indenização por danos morais, em atenção aos limites da apólice.

Quanto ao **pensionamento**, correta a condenação solidária da seguradora. Anote-se que, *Em ação de reparação de danos*, <u>a seguradora denunciada</u>, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, <u>pode ser condenada</u>, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice (Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça) (realces não originais).

Além disso, a **Súmula 313 do Superior Tribunal de Justiça** estabelece que, **Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária** a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de



pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.

#### Nesse sentido:

4. Havendo condenação ao pensionamento mensal, determina o artigo 475-Q do CPC que a ré constitua capital para garantia do cumprimento da obrigação, providência que deve necessariamente ser adotada. (STJ, Súmula 313) (TJSP, Apelação nº 9291743-76.2008.8.26.0000, Rel. Antônio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 24/04/2012) (realces não originais).

Desse modo, era mesmo de rigor acolher em parte a lide secundária, para condenar a seguradora solidariamente ao pagamento da pensão mensal, inclusive mediante a constituição de capital, nos limites da apólice.

Os ônus da sucumbência relativamente à denunciação da lide foram fixados com acerto, já no mínimo legal, não comportando a redução pretendida pelo denunciante.

O pagamento alegado deve ser objeto de análise em fase de cumprimento de sentença.

Por fim, a resistência à pretensão dos autores no presente feito não pode ser considerada abusiva, de modo a justificar a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Conforme orientação jurisprudencial adotada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a condenação em litigância de má-fé exige prova do dolo (EDcl no Ag 691.061/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 06.11.2012; AgRg no AgRg no Ag 1.238.201/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami



**Uyeda, j. 20.03.2012**), portanto, é necessária a efetiva demonstração da prática de conduta temerária, o que não se evidencia no caso.

Destarte, <u>em resumo</u>, os pedidos são parcialmente procedentes, para (i) condenar solidariamente os réus Transcob e Alexandre a pagarem R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) a título de danos morais aos autores, que deverão ser corrigidos nos termos da tabela prática do TJSP a contar desta sentença, e com juros de 1% a contar da data do acidente, (ii) condenar solidariamente os réus Transcob, Alexandre e Bradesco Seguros a pagarem aos autores pensão mensal no valor de 2/3 de salário mínimo, devida desde a citação, a partir da qual incidem juros de 1%, nos termos da fundamentação, observando-se o direito de acrescer e a constituição de capital.

Resta inalterada a respeitável sentença quanto à ré Maria, inclusive quanto às verbas de sucumbência.

Com relação à lide principal, quanto ao item (i) a verba honorária resta majorada para 12% da condenação e, quanto ao item (ii) mantida em 10% sobre a condenação, no termos do artigo 85, §9°, Código de Processo Civil de 2015. Os réus deverão arcar com a integralidade das custas e das despesas processuais.

Na lide secundária as custas e despesas processuais são rateadas igualmente, arcando a denunciante com honorários de 10% sobre a indenização por danos morais, até o limite da apólice, e a denunciada com 10% sobre a pensão mensal, no termos do artigo 85, §9º, Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte aos apelos.

# MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator